

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo de Contratação n.º 289/2022

Tomada de Preços n.º 001/2022

Objeto: Contratação de 01 (uma) agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, durante o período de 12 (doze) meses.

I. DAS PRELIMINARES

a) Do Recurso

Trata-se de resposta ao recurso administrativo interposto pela licitante ARKUS PROPAGANDA LTDA contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do CRCMG que classificou a proposta de preços apresentada pela licitante BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.

b) Da Admissibilidade e da Tempestividade

Nos termos do item 21 do Edital da Tomada de Preços n.º 001/2022 e da alínea c do inciso I do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993, poderá ser interposto recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis contando da intimação do ato ou da lavratura da ata. O resultado do julgamento das propostas de preços foi publicado no Diário Oficial da União no dia 24/2/2023 enquanto o recurso foi interposto no dia 1º/3/2023, sendo, portanto, tempestivo.

II. DOS FATOS

Em 23/2/2023 foi realizada a sessão de abertura dos invólucros n.º 4, contendo as propostas de preços, de cálculo e julgamentos da pontuação das propostas de preços e de apuração da nota final das propostas técnicas e de preços das licitantes participantes da Tomada de Preços n.º 001/2022.

Todas as propostas foram classificadas pela Comissão Permanente de Licitação, apresentando os seguintes percentuais:

LICITANTE	PP1	PP2	PP3	PP4
BRASIL 84	80%	5%	1%	1%
ARKUS	86%	4%	4%	4%
LUME COMUNICAÇÃO	75%	6%	6%	6%

Realizado o julgamento das propostas técnicas e de preços, obteve-se o seguinte resultado por ordem de classificação:

CLASSIFICAÇÃO FINAL	LICITANTE	NOTA TÉCNICA
1º	BRASIL 84	8,75
2º	ARKUS	8,5
3º	LUME COMUNICAÇÃO	8,3

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente, ARKUS PROPAGANDA LTDA, apresenta duplo inconformismo, o primeiro quanto à classificação da proposta da licitante BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, que considera inexequível, e acerca da não observância do direito de preferência previsto na Lei Complementar n.º 123/2006, destinado às ME/EPP.

Reclama a recorrente contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que classificou a proposta de preços apresentada pela empresa BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, uma vez que considera ser inexequível a proposta de preços referente aos itens *c* e *d*, correspondentes, respectivamente, aos honorários incidentes sobre:

(..) os preços dos bens e dos serviços especializados prestados por fornecedores, com a intermediação e supervisão desta licitante, referentes aos serviços descritos nas alíneas abaixo:

I. ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento pertinentes ao objeto do contrato;

II. à renovação do direito de autor e conexos e aos cachês, na reutilização de peça ou material publicitário, exclusivamente quando a sua distribuição/veiculação não nos proporcione o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680/1965;

(...) os preços dos bens e dos serviços especializados prestados por fornecedores, com a intermediação e supervisão da licitante, referentes à criação, à implementação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, destinadas a expandir os efeitos das mensagens e das ações publicitárias, em consonância com novas tecnologias, cuja distribuição não lhe proporcione o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680/1965.

Questiona como a licitante, BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, executará serviços complexos, previstos nas alíneas *c* e *d*, do subitem 10.2 do Edital, cobrando apenas 1% de honorários, afirma que os percentuais são exíguos e insuficientes à execução do objeto contratual com qualidade e eficiência, tendo em vista que os montantes ofertados destoam do preço comum praticado no mercado.

Alega ainda que a proposta apresentada é impossível de ser executada, com evidente prognóstico de prejuízo à Administração.

A recorrente coleciona diversos excertos de texto de lei, doutrina e julgados de tribunais de contas e órgãos do poder judiciário os quais interpreta favoráveis as suas alegações.

Por fim, requer seja o recurso julgado procedente para, no mérito, ser desclassificada a proposta da empresa BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, por ter apresentado preço inexequível, devendo a recorrente ser classificada em primeiro lugar.

Reclama ainda que, embora tenha sido a única licitante ter se declarado como ME/EPP, no ato de credenciamento, a Comissão Permanente de Licitação não observou o regramento da Lei Complementar n.º 123/2006, que assegura, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, que apresentem proposta igual ou até 10% superior à proposta mais bem classificada. Condição na qual a ME/EPP mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Às demais licitantes foi dada ciência, em 2/3/2023, do recurso interposto pela empresa ARKUS PROPAGANDA LTDA para que, se assim desejassem, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, apresentassem contrarrazões ao ato. Apenas a licitante recorrida, BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, apresentou suas contrarrazões, em 9/3/2023, considerado, portanto, tempestiva.

A recorrida alega que apresentou sua proposta de preços em conformidade com a Lei n.º 12.232/2010, as regras do CENP e do Edital, o qual não estipula percentual mínimo, apenas máximo, nos termos do item 10.2 e alíneas.

Ressalta que a recorrente, em sua contestação, apresenta suposições vagas sem nenhum conteúdo comprobatório.

Salienta ainda que “a remuneração das agências de publicidade não se restringe aos honorários descritos no item 10.2 “c” e “d” do Edital, aos quais a BRASIL84 apresentou honorários de 1%. Tal fato pode facilmente ser observado considerando o Modelo da Proposta de Preços.”

Alega que as “agências de publicidades, considerando o Art. 11 da lei 4680/65 e as Normas do CENP (que assegura as boas relações comerciais no mercado publicitário), recebem comissão de 20% do total do valor negociado com os veículos. No presente contrato, considerando o valor total da contratação, seríamos remunerados num valor estimado de R\$ 265.980,00. Além desse valor, receberíamos 20% de criação (considerando que, para os custos internos dos serviços executados, demos 80% de desconto sobre os valores da tabela SINAPRO) e 5% de honorários sobre os preços dos bens e dos serviços especializados prestados por fornecedores (item b da proposta).”

E que o formato da proposta apresentada não descumpriu qualquer regra editalícia, sendo que “o EDITAL PERMITE EXPRESSAMENTE OS VALORES OFERTADOS, fixando apenas o percentual Máximo permitido, não o mínimo”, tendo respeitado, assim, o “Princípio da Economicidade e a legislação pertinente, qual seja a Lei Geral de Licitações e a Lei 12.232/2010, bem como o Edital, instrumento convocatório que rege o presente certame, não podendo ser penalizada por observar e trabalhar dentro das propostas previstas no edital.”

A recorrida enfatiza que possui o certificado de qualificação técnica do CENP e que, ao elaborar sua proposta de preços, observou as Normas Padrão da Atividade Publicitária – CENP, as quais preveem, inclusive, a possibilidade de exclusão integral dos custos dos serviços internos e dos honorários incidentes sobre serviços, quando se tratar de ações de comunicação que gerem veiculação.

Cita ainda diversos fragmentos de texto de lei, doutrina e julgados de tribunais de contas e órgãos do poder judiciário os quais interpreta favoráveis as suas alegações.

Assevera que a proposta apresentada é plenamente executável e está de acordo com a realidade do mercado e compatível com os custos e insumos necessários para completa execução das obrigações que serão assumidas contratualmente.

Quanto à alegação da recorrente que seria a única licitante a ter se declarado como ME/EPP no ato de credenciamento, a recorrida aponta ser inverídica a afirmação e apresenta cópias dos documentos apresentados por ocasião do credenciamento e também juntamente com a proposta de preços, os quais atestam sua condição de ME/EPP, e que se encontram anexados ao respectivo processo de contratação às folhas 429 e 430.

Alega ainda que o recurso apresentado pela recorrente, quanto afirmação de que seria a única licitante a se declarar ME/EPP, trata-se de abuso de direito com propósito protelatório, tendo em vista que a recorrida havia sim se declarado também detentora de tal condição. Motivo pelo qual requer que a recorrente “seja advertida das consequências do abuso do direito de recurso bem como de fundamentar fatos que não condiz com a verdade.”

Assim, requer seja declarada a improcedência do recurso da licitante ARKUS PROPAGANDA LTDA e que seja mantida a recorrida, BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, como primeira colocada, por atender expressamente as exigências do edital e da legislação, em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte do Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

IV. DA ANÁLISE

Quanto à inexequibilidade da proposta

A recorrente argumenta que os serviços previstos nas alíneas *c* e *d* do subitem 10.2 do Edital possuem natureza complexa e que os honorários fixados em 1% não seriam suficientes à execução contratual.

Contudo, importa ressaltar que os referidos honorários incidem sobre os preços dos bens e dos serviços especializados prestados por fornecedores, com a intermediação e supervisão da licitante, ou seja, a prestação, em si, ficará a cargo de um terceiro contratado, cabendo à agência, repise-se, intermediar a contratação e supervisionar a execução; não se verificando, portanto, complexidade da atividade para a agência.

A recorrente alega ainda que os preços apresentados pela recorrida destoam daquele que é comumente praticado no mercado, porém o inciso V do art. 6º da Lei n.º 12.232/2010 estabelece que “a proposta de preço conterá quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado publicitário”. Como é cediço, as Normas-padrão de Atividade Publicitária cumprem essa função, além dos contratos efetivamente firmados entre agências e anunciantes, que também podem servir de base para uma pesquisa de mercado.

Nesse sentido, conforme também consignado nas contrarrazões da recorrida, as Normas-padrão de Atividade Publicitária preveem a possibilidade de exclusão dos custos dos serviços internos e dos honorários incidentes sobre serviços e suprimentos externos, quando presentes ações de comunicação que gerem veiculação, conforme disposto nos itens 3.11, alíneas *b* e *c*. Assim, tendo em vista que a execução dos serviços, objeto da Tomada de Preços n.º 001/2022, contempla a veiculação de publicidade, em meios de comunicação, constata-se que a apresentação de 1% de honorários é plenamente possível e aceitável, uma vez que a própria autorregulamentação do setor autoriza a exclusão total desses custos.

Citam ainda o § 1º do art. 48 da Lei n.º 8.666/1993 o qual, embora trate da avaliação da inexequibilidade de propostas de preços para obras e serviços de engenharia, utiliza como parâmetro para aferir a inexequibilidade também dos serviços de publicidade prestados por agência de propaganda, em uma clara interpretação ampliativa do dispositivo.

Porém, conforme argumento que trazido pela recorrida em suas contrarrazões, merece registro o teor da Súmula 262 - TCU, a qual estipula que “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

A recorrida em suas contrarrazões assume como bastante suficiente sua proposta de preços à execução dos serviços objeto da Tomada de Preços n.º 001/2022, salienta que a “remuneração das agências de publicidade não se restringe aos honorários descritos no item 10.2 ‘c’ e ‘d’ do Edital”, a qual é composta ainda dos desconto padrão de agência, incidente sobre o valor negociado com os

veículos de comunicação; assim como pelo percentual de 20% sobre os serviços internos de agência e de 5% de honorários sobre preços de bens e serviços especializados prestados por fornecedores.

Analisando a notas finais de preços das licitantes, tem-se o seguinte:

LICITANTE	PP1	PP2	PP3	PP4	NOTA DE PREÇOS FINAL
LUME COMUNICAÇÃO	75	6	6	6	0,66938
BRASIL 84	80	5	1	1	0,905116
ARKUS	86	4	4	4	0,85

Nota-se que a diferença entre as notas finais de preços da recorrente para a recorrida é praticamente de 0,05 pontos, representando uma variação de 6,6%.

Percebe-se que a recorrida, considerando o conjunto remuneratório previsto no Edital, composto de cinco formas distintas (comissão de agência, custos internos e três tipos de honorários), adotou uma estratégia de preços que não desrespeitou as regras do ato convocatório e está alinhada à prática de mercado, sobretudo, em relação às Normas-padrão de Atividade Publicitária do CENP, que possibilita, inclusive, a exclusão total dos preços referentes aos custos internos e honorários incidentes sobre os preços dos bens e dos serviços especializados prestados por fornecedores.

Com efeito, considerados os diversos critérios avaliados, não se mostra razoável determinar como inexecuível a proposta de preços da recorrida.

Quanto à inobservância do direito de preferência previsto na Lei Complementar n.º 123/2006

A recorrente alega ainda que, embora tenha sido a única licitante ter se declarado como ME/EPP, no ato de credenciamento, a Comissão Permanente de Licitação não observou o regramento da Lei Complementar n.º 123/2006, que assegura, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Contudo, conforme demonstrado em sede de contrarrazões, a recorrida também apresentou declaração sob sua condição de ME/EPP, por ocasião do credenciamento e de apresentação da proposta de preços, conforme documentos anexados ao respectivo processo de contratação às folhas 429 e 430.

Não assistindo, portanto, razão à recorrente.

Quanto à advertência pelo abuso de direito

A recorrida requer a aplicação de advertência a recorrente, devido à alegação de que seria a única licitante ter se declarado como ME/EPP, o que não é verdade, considerando, portanto, que o

recurso interposto é de natureza “meramente” protelatória, constituindo-se em abuso de direito e violação ao princípio da boa-fé.

De fato, houve um equívoco da recorrente ao afirmar que seria a única licitante ter se declarado como ME/EPP, contudo, não se mostra razoável penalizá-la com a advertência pelo exercício do seu direito de recorrer, garantido pela lei e pelo ato convocatório.

V. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela improcedência do recurso interposto pela licitante ARKUS PROPAGANDA LTDA, mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação que classificou em primeiro lugar a licitante BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.

Em atendimento ao disposto no § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993, encaminhe-se à autoridade competente o recurso, as contrarrazões e a presente resposta para análise de decisão quanto ao mérito da demanda.

Assinado digitalmente por:
SERGIO ROBSON MAFRA
CPF: 042.896.186-00
Certificado emitido por AC SOLUTI Multipla
Data: 15/03/2023 14:40:03 -03:00



Sergio Robson Mafra
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: LMVMQ-HAGT4-LNNNB-3S9LY

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ SERGIO ROBSON MAFRA (CPF 042.896.186-00) em 15/03/2023 14:40 -
Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.crcmg.org.br/validate/LMVMQ-HAGT4-LNNNB-3S9LY>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.crcmg.org.br/validate>